

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de
2010.

Pesquisa número:	1
Pesquisa refinada:	{tagRefQ}
Expressão de Pesquisa:	Pesquisa em formulário - argumentos livres: nuclebras
Bases pesquisadas:	Acórdãos
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	39
Documento Mostrado:	38

Identificação


Acórdão 6585/2009 - Segunda Câmara

Número Interno do Documento

AC-6585-43/09-2

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO II / CLASSE I / Segunda Câmara

Processo019.582/2006-7 **Natureza**

Embargos de Declaração

Entidade

Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - MCT

Interessados

Interessados: Adolfo de Aguiar Braid, CPF: 374.240.687-68; Alexandre Porto Gadelha, CPF: 025.176.637-34; Jaime Wallwitz Cardoso, CPF: 715.548.747-34; Paulo Roberto Trindade Braga, CPF: 035.647.627-87; Romildo Rodrigues Santos, CPF: 485.897.647-53

Sumário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE UM EMBARGANTE. PROVIMENTO PARCIAL. EXPEDIENTES INTEMPESTIVOS DOS DEMAIS EMBARGANTES. NÃO CONHECIMENTO

Assunto

Embargos de Declaração

Ministro Relator

André Luís de Carvalho

Representante do Ministério Público

Julio Marcelo de Oliveira

Unidade Técnica

6ª Secex

Advogado Constituído nos Autos

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, OAB/RJ nº 137.507

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos contra o Acórdão 5.096/2009-Segunda Câmara, proferido na Sessão Extraordinária do dia 29/9/2009, que discutiu a prestação de contas anual da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito, de forma solidária, aos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues dos Santos, e aplicou multa aos responsáveis.

Os embargos opostos por Romildo Rodrigues dos Santos constituem o anexo 6 dos autos. O anexo 7 refere-se aos embargos apresentados em peça única por Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha e Jaime Wallwitz Cardoso, consistindo o anexo 8 no expediente apresentado por Paulo Roberto Trindade Braga.

As notificações processuais relativas ao Acórdão 5.096/2009-Segunda Câmara foram recebidas pelos responsáveis nas seguintes datas:

RESPONSÁVEL DATA FL.

Romildo Rodrigues dos Santos 15/10/2009 553

Adolfo de Aguiar Braid 15/10/2009 561

Alexandre Porto Gadelha 15/10/2009 559

Jaime Wallwitz Cardoso 15/10/2009 557

Paulo Roberto Trindade Braga 19/10/2009 551

Em comum, os embargantes alegam a existência de omissões, obscuridades e contradições no Acórdão 5.096/2009.

Embora constituam peças autônomas, os embargos apresentados por Romildo Rodrigues dos Santos e por Paulo Roberto Trindade Braga abordam questões idênticas. Nessas peças são formulados pedidos para que sejam esclarecidos os seguintes aspectos do acórdão atacado (fls. 15/16 do anexo 6 e fls. 24/25 do anexo 8):

omissão quanto à indicação do normativo em que se fundamentou a decisão que julgou as contas irregulares, não apontado nos itens próprios do decisum, sendo que, com relação ao sétimo item relacionado, há expressa remissão à alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, acrescentando à infração de norma legal ou regulamentar a ocorrência de dano ao Erário;

omissão quanto à indicação do dispositivo legal em que se fundamentou para considerar que o Contrato C-390/CS-215 deveria ser por preço unitário e tão somente relativo à mão-de-obra alocada, desconsiderando os demais objetos contratuais, a saber: elaboração e fornecimento de relatórios técnicos e aquisição e fornecimento de bens móveis, com a respectiva taxa de administração incidente;

obscuridade em relação ao valor preciso do alegado débito decorrente do contrato C-390/CS-215;

contradição entre o segundo e o terceiro parágrafo da parte conclusiva do decisum, considerando que as justificativas apresentadas pelos oras embargantes e demais diretores para a utilização de veículos e aquelas apresentadas pelos assessores Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer são exatamente iguais, idênticas, pois foram apresentadas em peça única;

omissão quanto aos critérios utilizados para a fixação do valor da multa;

cominação de multa em decorrência de mesmo fato gerador.

Em acréscimo aos itens acima apresentados, os embargos opostos por Romildo

Rodrigues dos Santos solicitam esclarecimentos sobre (fl. 16 do anexo 6):

a) contradição quanto ao tratamento dado ao recorrente que teve contas julgadas irregulares, assim como a condenação ao pagamento de pena pecuniária, com relação ao tratamento dado aos assessores Isolde Sommer e Reinaldo José de Melo, ambos em situação funcional idêntica ao do recorrente.

As questões abordadas nos embargos opostos pelos Srs. Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha e Jaime Wallwitz Cardoso são similares às apresentadas pelos demais responsáveis, coincidindo em relação à que foi exposta na alínea "e" do item 5 deste Relatório, que se refere à omissão quanto aos critérios utilizados para a fixação do valor da multa. As outras questões para as quais foram solicitados esclarecimentos são (fl. 13 do anexo 7):

contradição entre os itens do decisor, considerando que as justificativas apresentadas pelos ora recorrentes e aquelas apresentadas pelos assessores Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer são exatamente iguais, idênticas; e

omissão quanto à indicação do normativo em que se fundamentou a decisão que julgou as contas irregulares, não apontado no acórdão.

Estando os autos em meu Gabinete, deu entrada nesta Corte o expediente constante do anexo 10, intitulado recurso de revisão, interposto pela Fundação de Apoio Cefet - Funcefet.

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifico que os embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Trindade Braga atendem aos pressupostos atinentes à espécie, razão por que podem ser conhecidos por esta Corte.

Os embargos opostos pelos demais responsáveis, contudo, mostram-se intempestivos, não preenchendo, por essa razão, os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Consoante estabelece o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, "Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno".

No caso em análise, não há fatos novos que justifiquem a aplicação da ressalva mencionada no dispositivo, não havendo, portanto, amparo jurídico que autorize relevância a intempestividade das peças.

Ao teor do que dispõe o § 1º do art. 34 da referida Lei, os embargos de declaração podem ser opostos dentro do prazo de dez dias, contados da notificação (art. 30, "d", Lei nº 8.443, de 1992).

A contagem do referido prazo faz-se com base na data das respectivas notificações - reproduzidas no Relatório precedente - não tendo qualquer efeito as declarações apresentadas pelos embargantes em suas peças de que teriam sido supostamente notificados em datas diferentes. Nada obstante, tendo em conta a semelhança entre os pedidos formulados, tem aplicação o que estabelece o Art. 281 do Regimento Interno do Tribunal, segundo o qual "Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

De qualquer modo, antes de adentrar ao mérito dos embargos opostos pelo Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, são devidas algumas considerações sobre o instrumento utilizado pelo recorrente.

De início, vale esclarecer que embargos declaratórios são considerados recursos que visam ao esclarecimento ou à integração de sentença ou acórdão, sendo essa a inteligência

do que prevê o art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, segundo o qual "Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida".

Recorro à doutrina de Elpídio Donizetti para repassar esses termos:

"Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi."

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame de mérito.

Dentre as alegações do recorrente, três versam sobre omissão da decisão recorrida. Início por elas.

De acordo com a primeira asserção, o acórdão atacado teria omitido a indicação do normativo em que se fundamentou a decisão para julgar irregulares as contas.

Para melhor visualização da questão, transcrevo as partes do dispositivo relacionadas ao julgamento das contas do responsável, verbis:

"rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid quanto à utilização de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

(...) julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, com fulcro no art. 16, § 2º, "b", do mesmo diploma legal, condená-los em débito, solidariamente com a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, pelas quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Nuclep, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, a partir das datas discriminadas, abatendo-se, na ocasião, os créditos também abaixo relacionados, nos termos da Súmula 128 deste Tribunal:"

Conforme adiantado, o texto transcrito reproduz *ipsis litteris* o que dispôs o acórdão atacado, exceto pelo sublinhado aposto ao trecho, assim destacado para realçar não ter sido omissa o dispositivo quanto ao normativo em que se fundamentou a decisão para julgar irregulares as contas do responsável.

Com efeito, a parte em destaque informa que o julgamento das contas do responsável teve como supedâneo jurídico dispositivo expresso e preciso da Lei nº 8.443, de 1992. Tendo em conta essa leitura, resta sem fundamento a assertiva do interessado.

O segundo ponto acerca do qual o acórdão debatido teria sido supostamente omissa faz referência à falta de indicação do dispositivo legal em que se fundamentou para considerar que o Contrato C-390/CS-215 deveria ser por preço unitário e tão somente relativo à mão-de-obra alocada, desconsiderando os demais objetos contratuais, a saber: elaboração e fornecimento de relatórios técnicos e aquisição e fornecimento de bens móveis, com a respectiva taxa de administração incidente.

A assertiva supra engloba duas questões. A primeira busca informações sobre o fundamento utilizado para considerar o regime do contrato em apreço como de execução por preço unitário. A segunda intenta verificar por que não se estendeu esse entendimento aos demais objetos contratuais.

Sobre a primeira questão, a conclusão de que o ajuste em apreço tratava-se de empreitada por preço unitário e não de empreitada global foi obtida a partir da análise das características do contrato em apreço.

A propósito, essa interpretação não inovou no âmbito do referido contrato, pois consta de documentos da própria Nuclep (fl. 128 do anexo 1) que o diretor administrativo da

entidade informou que os pagamentos à Funcefet seriam efetuados proporcionalmente às unidades de serviços executados, depois de ser reiteradamente notificado pelo Conselho Fiscal da empresa sobre os riscos a que estava submetida a entidade quanto a um eventual prejuízo na execução do Contrato C-390/CS-215.

Pela pertinência das informações, reproduzo trecho da instrução da unidade técnica, adotada como razões de decidir em meu voto, em que há expressa alusão aos questionamentos formulados pelo Conselho da entidade e a posição adotada pelo dirigente, verbis:

"Quanto à forma de execução do serviço, o contrato originalmente dava a entender que se tratava de empreitada por preço global (f. 41-53, anexo 1). Porém, essa previsão foi amplamente questionada pelo Conselho Fiscal da Nuclep (Atas da 51ª, 54ª e 55ª reuniões, entre outras, f. 126-41, anexo) e senhor Paulo Roberto Trindade Braga, na qualidade de Diretor Administrativo da fábrica, compareceu perante os conselheiros, ocasião em que informou que os pagamentos seriam efetuados proporcionalmente aos serviços executados (f. 128/138, anexo 1)."

Ao assumir que os pagamentos referentes à execução do Contrato C-390/CS-215 seriam efetuados proporcionalmente às unidades de serviços executados, assumiu a Nuclep que a avença em tela seguiria o regime de execução por preço unitário. E a declaração do dirigente mostrou-se coerente com as características do contrato firmado, tanto é que, após sua manifestação, o contrato passou a conter cláusula prevendo a necessária correlação entre os serviços prestados e os pagamentos que seriam realizados.

Pelo que se verifica, o Tribunal não alterou a natureza jurídica do contrato nem modificou-lhe o regime de execução, ao considerá-lo como de execução por preço unitário, mesmo porque agiu assim em face da informação prestada pelo próprio dirigente da entidade nesse sentido.

Dessa forma, não se mostra pertinente o questionamento acerca do dispositivo legal em que se fundamentou esta Corte de Contas para considerar o contrato em tela como de execução por preço unitário, haja vista que esse era o regime de execução considerado pela própria Nuclep, a teor da declaração do dirigente da entidade e da posterior alteração contratual.

E, nesse ponto, devo destacar que, no âmbito jurídico, não deve prevalecer a designação jurídica (mera colocação no contrato do termo preço global), mas sim a essência jurídica do ato (efetiva execução em regime de preço unitário), sob pena de se permitir que qualquer gestor burle os ditames da lei pela mera manipulação de nomenclaturas.

Vale lembrar, por fim, que o julgamento das contas da Nuclep, em que ficou configurada a existência de débito, teve como base o cotejo entre o pagamento em parcelas fixas pela alocação da mão-de-obra no âmbito do contrato em tela e a disposição assumida pela Nuclep ante as características da avença de pagamento proporcional às unidades de serviços executados.

O recorrente também questionou a razão pela qual não se estendeu o entendimento de que o Contrato C-390/CS-215 deveria ser por preço unitário aos demais objetos contratuais, assim entendidos a elaboração e o fornecimento de relatórios técnicos, bem como a aquisição e fornecimento de bens móveis, com a respectiva taxa de administração incidente.

Sobre o questionamento, mostra-se oportuno reproduzir o entendimento da doutrina sobre o que vem a ser omissão no aresto:

"(...) omissão, nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi."

A razão pela qual não se estendeu o entendimento formulado para a mão-de-obra para os demais objetos contratuais não se mostra como ponto controvertido que deveria ter sido apreciado, mesmo por que não foi objeto de análise nos autos. Isso significa dizer que a

falta de pronunciamento sobre a questão não impede o responsável de dar cumprimento ao que ficou decidido, não se mostrando, portanto, como aspecto jurídico relevante a ser debatido nesta oportunidade.

De toda sorte, convém anotar que, além de a questão não ter sido considerada no bojo da análise das contas do responsável, o contrato em apreço tinha como principal objeto a alocação de mão-de-obra. Vale dizer que, do valor total envolvido na avença, R\$ 2.938.141,19, mais de 80% dizia respeito a fornecimento de suporte técnico especializado (mão-de-obra).

Além disso, a irregularidade observada em relação à mão-de-obra não foi identificada em outra área do contrato. Considerando, portanto, que a análise efetuada por esta Corte de Contas leva em consideração fatores como risco, materialidade e relevância da matéria, não faria sentido perscrutar questão não suscitada nos autos, razão pela qual não houve, e não se mostra pertinente que haja, pronunciamento nesse sentido.

De toda a sorte, devo esclarecer que contratos de fornecimento não se submetem ao regime de empreitada por preço global, nem ao de preço unitário, já que tais regimes são aplicáveis a obras e serviços por força do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.666/1993.

O terceiro e último ponto em que o acórdão debatido teria sido omissivo faz referência aos critérios utilizados para a fixação do valor da multa.

A possibilidade de aplicação de multa pela Corte de Contas possui previsão legal, a teor do que estabelecem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, e o quantum correspondente à sanção a ser aplicada decorre do julgamento da Corte em face da conduta do gestor a quem é atribuída alguma irregularidade com o trato da coisa pública.

Identificada a irregularidade, o Relator formula proposta, balizado em análise que considera, dentre outros aspectos, a natureza da irregularidade e a conformidade entre a atuação do responsável em face do comportamento que lhe é determinado pela lei, submetendo sua proposta ao escrutínio do Colegiado, a quem compete a última palavra sobre o assunto.

A dosimetria na aplicação de sanções por parte do TCU é procedimento tomado de certa discricionariedade, como bem externou o Exmo. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha na condução do Acórdão 557/2006-Plenário:

"11. Em verdade, há uma certa "discricionariedade" na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal, a exemplo. Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte. Nesse sentido, faz bem trazer à lembrança o TC 005.874/2003-5 (Acórdão 1.427/2005 - P)."

No entanto, a despeito dessa discricionariedade, o TCU está adstrito, na dosimetria da sanção pecuniária - como disse - aos limites impostos nos caputs dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, bem como, ainda, à gradação trazida pelos incisos I a VIII do art. 268 do Regimento Interno.

Dessa forma, infundada a alegação de que o acórdão debatido teria omitido os critérios utilizados para a fixação do valor da multa, uma vez que estes estão assinalados na fundamentação do Acórdão, em especial nos itens que trataram de rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis, ambiente em que fica consignado o entendimento do Relator acerca da conduta do responsável, discriminando as ações reprováveis.

Registre-se que o aludido art. 57, que fundamentou a sanção imposta ao recorrente, estabelece que, quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

E que, assim sendo, a considerar que o valor histórico imputado como débito supera a quantia de R\$ 340.000,00, o valor da multa, em R\$ 10.000,00, mostra-se perfeitamente compatível com o que prevê a Lei de referência, além de respeitar o princípio da razoabilidade.

Além das questões sobre omissão, o recorrente apresentou questionamento acerca de "obscuridade em relação ao valor preciso do alegado débito decorrente do contrato C-390/CS-215".

A questão em tela é apresentada à fl. 19 do anexo 8, verbis:

"70. Dos valores lançados, não se chega ao valor lançado no Acórdão que julgou as contas de 2004, conforme item do mesmo, cujo teor transcrevemos abaixo:

"91. Procedendo-se a todos os cálculos, conforme tabela à fl. 190 do Anexo 11, verifica-se que o total do prejuízo ao erário foi de R\$ 285.781,67, sendo que, relativamente ao exercício de 2004, a dívida é de R\$ 176.867,72, e para o exercício de 2005, o débito é de R\$ 108.913,95".

71. Diga-se mais, não se chega a esse valor, ou a qualquer outro valor, pois a tabela inserta no Acórdão ora recorrido não é clara, não deixa claro o valor do débito do ora Embargante".

Vê-se que embargante questiona o valor indicado como débito e a sua apresentação no aresto embargado.

Quanto a esta questão, é de se anotar que a forma de apresentação do valor imputado como débito observou o Enunciado da Súmula 128 desta Corte, segundo o qual "Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento".

Assim, para o cálculo do total devido, foram lançados valores a crédito e a débito. Observa-se que a versão publicada do Acórdão não mantém a formatação das tabelas, de forma que os valores são apresentados de forma truncada, com sobreposição de informações, o que, em princípio, poderia ter dificultado o entendimento dos valores correspondentes. Nada obstante, as notificações endereçadas aos responsáveis reproduzem esses valores em suas devidas colunas de débito e crédito, conforme atesta o Ofício nº 1288/2009-TCU/Secex-6, recebido pelo recorrente - fl. 550, não havendo razão legítima para eventual incompreensão.

Quanto ao débito, verifica-se que a tabela constante do aresto está incompleta, por falta de um valor que deveria ter sido lançado a crédito. Da forma como está, efetuados os cálculos lançados a débito e a crédito, tem-se como resultado a quantia de R\$ 132.043,95, quando o correto é R\$ 108.913,95.

A diferença entre os valores corresponde a R\$ 23.130,00.

Ocorre que o referido valor refere-se à 3ª medição, realizada no exercício de 2004, mas que não constou como crédito naquele exercício, tendo sido lançada na tabela a que se refere o recorrente (fl. 190 do anexo 11 das contas de 2004) a crédito no exercício de 2005.

Dessa forma, considerando o crédito em questão, o total do débito corresponde a R\$ 108.913,95.

Para que não restem dúvidas sobre os valores devidos, apresento-os com as respectivas datas de ocorrência:

Valores a débito: R\$ 50.241,40; R\$ 18.065,10 e R\$ 281.394,77, cujas datas de ocorrência são, respectivamente: 10/1/2005, 1/2/2005 e 7/7/2005;

Valores a crédito: R\$ 23.130,00; R\$ 603,50; R\$ 47.756,07; R\$ 114.221,19 e R\$ 55.076,56, cujas datas de ocorrência são, respectivamente: 1/12/2004, 17/2/2005, 2/3/2005, 3/3/2005 e 25/4/2005.

Por fim, o recorrente entende ter o acórdão recorrido incorrido em contradição em dois aspectos, verbis:

"Contradição entre o segundo e o terceiro parágrafo da parte conclusiva do decum, considerando que as justificativas apresentadas pelo ora embargante e demais diretores para a utilização de veículos e aquelas apresentadas pelos assessores Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer são exatamente iguais, idênticas, pois foram apresentadas em peça única; e

Cominação de multa em decorrência de mesmo fato gerador."

Quanto à discussão sobre as razões para a aplicação de sanções distintas, a Proposta de Deliberação do aresto questionado trouxe o seguinte entendimento:

"55. Deixo, no entanto, de adotar o encaminhamento sugerido quanto à multa aos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer.

56. Tais servidores ocupavam cargos de assessor na presidência da Nuclep, não detendo, portanto, poder decisório. Entendo, diante disso, que eles não devem responder pelo uso indevido dos veículos, cuja prática se constatou disseminada no âmbito da empresa.

57. Decerto que a utilização dos veículos por parte desses assessores era do conhecimento dos que ocupavam os cargos de direção, especialmente do diretor-presidente da empresa. Digo isso pois a defesa dos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer foi apresentada conjuntamente com a dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid.

58. Dessa forma, pugno pelo acatamento as razões de justificativa apresentadas pelos assessores."

O recorrente alega que "apresentou suas razões de justificativa em petição única juntamente com os demais diretores e com Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer" (fl. 3 do anexo 8).

Vejo que há clara intenção do recorrente em rediscutir o mérito da decisão, cuja possibilidade não tem vez em sede de embargos declaratórios, não sendo, portanto, devidas maiores considerações a respeito. Lembro, neste ponto, todavia, que nada impede que os recorrentes manejem os demais recursos cabíveis, a exemplo do recurso de reconsideração, de modo a permitir que o TCU reexamine o mérito desses questionamentos.

Quanto à cominação de multa em decorrência de mesmo fato gerador, pretende-se, mais uma vez, esquadrihar questão de mérito, não sendo o presente expediente utilizado a via adequada. Destarte, por inidoneidade do instrumento, deixa-se de avançar na questão, sem prejuízo de informar que o questionamento ora apresentado foi objeto de análise pontual na Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão 5.096/2009-Segunda Câmara.

Por fim, há de se mencionar que o recorrente fez considerações sobre a utilização de veículos oficiais, embora não tenha mencionado o fato no rol apresentado às fls. 24 e 25, em que resumiu seus questionamentos.

A questão sobre a utilização dos veículos também avança sobre o mérito do que foi definido pela Corte. Dentre suas considerações, há recorrente discussão sobre questões fundamentais, de fato ou de direito, como a lançada no item 11 (fl. 4 do anexo 8), em que o recorrente assevera que o "Relatório de Auditoria contém uma visão equivocada da utilização dos veículos pelos diretores da Nuclep".

Vejo aí, mais uma vez, que o embargante busca rediscutir questão de mérito já analisada, não havendo, repiso, espaço para tanto em sede de embargos declaratórios, embora isso possa ocorrer no âmbito dos demais recursos legais cabíveis.

Com essas observações, não havendo, obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos contra o Acórdão 5.096/2009-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. republicar a tabela constante do item 9.7 do Acórdão 5.096/2009-Segunda Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

DÉBITO CRÉDITO DATA DA OCORRÊNCIA

--- R\$ 23.130,00 1/12/2004

R\$ 50.241,40 --- 10/1/2005

R\$ 18.065,10 --- 1/2/2005

--- R\$ 603,50 17/2/2005

--- R\$ 47.756,07 2/3/2005

--- R\$ 114.221,19 3/3/2005

--- R\$ 55.076,56 25/4/2005

R\$ 281.394,77 --- 7/7/2005

9.3. não conhecer dos embargos opostos pelos Srs. Adolfo de Aguiar Braid, Alexandre Porto Gadelha, Jaime Wallwitz Cardoso e Romildo Rodrigues Santos;

9.4. determinar à 6ª Secex que, após a notificação dos responsáveis de que trata o item 9.4, encaminhe os presentes autos à Serur para a devida análise de admissibilidade do expediente intitulado recurso de reconsideração, interposto pela Fundação de Apoio Cefet - Funcefet, com posterior sorteio do novo relator;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator)

Publicação

Ata 43/2009 - Segunda Câmara

Sessão 01/12/2009

Aprovação 02/12/2009

Dou 04/12/2009

Referências (HTML)

Documento(s): [019-582-2006-7-AUD-ALC.rtf](#)